



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026646-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante O PRIMO TRANSPORTES EIRELI - ME, é agravado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52355

AGRV.Nº: 2026646-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE . : O PRIMO TRANSPORTES EIRELI - ME

**AGDO. : HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA
POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.)**

Cumprimento de sentença – Penhora on line – Bloqueio de ativos na conta bancária da pessoa jurídica agravada – Ausência de demonstração de que a constrição recaiu sobre verba impenhorável – Constrição mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 589/590 proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido formulado pela agravante para reconhecimento da essencialidade dos valores bloqueados.

Afirma que os valores bloqueados estavam vinculados a uma garantia bancária, Carta de Fiança nº D-102988-3, prestada junto ao Itaú Unibanco S/A, em favor de terceiro, IATA – International Air Transport Association (Associação Internacional de Transportes Aéreos). Diz que sem a respectiva fiança, não poderá exercer suas atividades através do transporte aéreo com maior respaldo perante o mercado e maior alinhamento com a indústria aérea. Diz que tentou oferecer outros bens e valores em garantia, a fim de evitar o andamento dos atos expropriatórios, porém, a agravada em nenhum momento mostrou concordância e insistiu no prosseguimento do feito. Alega grave prejuízo com o bloqueio dos valores, o que lhe afetará a realização de suas atividades empresariais, inclusive a possibilidade de suspensão parcial. Insiste que tal valor serve como garantia bancária,

essencial ao andamento da empresa. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo para obstar o levantamento do numerário bloqueado nos autos até o julgamento do recurso.

Após contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Pretende a executada o desbloqueio da quantia constricta às fls.510/513 (R\$ 213.604,64) aduzindo, em suma, tratar-se de crédito depositado para constituir carta de fiança tendo como favorecida a Associação Internacional de Transportes Aéreos, visando viabilizar “suas atividades através do transporte aéreo com maior respaldo perante o mercado e maior alinhamento com a indústria aérea” (fls. 520).

Defende, ainda, que a penhora dos valores acarretará na possibilidade de suspensão parcial de suas atividades e que já ofereceu outros bens à penhora.

Contudo, as manifestações da executada vieram desacompanhadas de elementos capazes de evidenciar a essencialidade

dos valores constrictos para viabilizar suas atividades. Não há comprovação das operações realizadas pela executada, nem da absoluta necessidade de se constituir garantia para o seu desenvolvimento.

Além disso, os bens oferecidos à penhora carecem de liquidez (embarcação penhorada em outro processo e crédito proveniente de ação judicial fls.548), ao passo que o capital constricto tem preferência para fins de penhora, nos termos do art. 835, inciso I, do CPC.

Por estas razões, converto a apreensão em penhora e, após o decurso do prazo recursal, defiro o seu levantamento em favor da parte exequente.

Após o levantamento, manifeste-se a exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

E não há o que alterar.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual objetiva o agravado o pagamento do valor de R\$ 1.748.593,86 (julho/2024 – fls. 505/506 dos autos de origem).

Como é cediço, a execução consiste na expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor, respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, devendo ser obedecida a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil, que, como é notório, é encabeçada pelo

“DINHEIRO”.

O art. 805 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, também é correto que não se deve sobrecarregar o exequente para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o art. 805 do Código de Processo Civil anda lado a lado com o art. 835, do mesmo *Codex*.

Nesse sentido, assinala Cássio Scarpinella Bueno, em notas ao artigo 835, do Código de Processo Civil:

“(...) Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio “preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto.”

Na hipótese dos autos, observa-se que houve o bloqueio via SISBAJUD da quantia de R\$ 213.604,64 localizada na conta bancária da pessoa jurídica executada (fls. 512/513).

A agravante se assenta na alegação de que tal valor se presta à garantia bancária prestada a favor de terceira pessoa (IATA – International Air Transport Association – Associação Internacional de

Transportes Aéreos), a qual é essencial para operação e desempenho de sua atividade empresarial.

Todavia, não restou demonstrado se tratar de verba impenhorável.

A agravante anexou a mencionada “Carta de Fiança” (fls. 524/527 dos autos de origem), todavia, observa-se que ela tinha como data de vencimento o dia 23/08/2024, ao passo que o bloqueio ocorreu em 04/09/2024, isto é, a constrição ocorreu quando o valor já estava livre e disponível em conta para utilização.

Outrossim, não há efetiva prova de que a constrição possa inviabilizar ou suspender as atividades da empresa.

Ademais, estando os valores na conta da pessoa jurídica, não há garantia de que, se liberados, eles serão destinados a tal fiança, ou mesmo pagamento de salários, colaboradores etc.

Não basta a alegação de impenhorabilidade, é fundamental a comprovação de que a quantia bloqueada ostenta essa natureza, o que, no caso, não ocorreu.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora on line. Admissibilidade.

Execução que deve se fazer da forma menos gravosa, mas se desenvolve em benefício do credor, devendo ser buscada a penhora mais eficiente. Tese de impenhorabilidade dos valores destinados a pagamento de salário de funcionários que não se aplica, pois os valores estão na conta da pessoa jurídica e não há garantia de que, se liberados os valores, eles serão destinados ao pagamento de salários. Possibilidade de penhora dos ativos financeiros. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297368-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023 – grifo nosso)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - SALDO ENCONTRADO EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS DISPOSTA NO ART. 833, IV, DO CPC, DESTINADA A PESSOAS FÍSICAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a impenhorabilidade de salários disposta no art. 833, IV, do CPC, destina-se a proteger pessoas físicas e não jurídicas e, não comprovando a empresa executada que as verbas encontradas em contas bancárias destinam-se ao pagamento de salário de seus funcionários e que a constrição impediria o funcionamento da pessoa jurídica, de rigor a manutenção da decisão agravada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035256-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023 – grifo nosso)

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Penhora de ativos financeiros. Impugnação. Acolhimento parcial. Execução realizada no interesse do credor. Possibilidade de constrição de ativos financeiros. Descabimento da pretensão de desbloqueio da quantia penhorada. Além de não ser possível extrair dos autos a assertiva de que a conta corrente objeto da constrição é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos funcionários, há que ressaltar que, à mingua da apresentação de balancete contábil, tampouco se vislumbra efetivo comprometimento da atividade empresarial. Devedora que sequer indica outros bens aptos à constrição. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2192381-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Em suma, não demonstrada a impenhorabilidade da verba em discussão, deve ser mantida a constrição.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator